



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 5.372, DE 9 DE JUNHO DE 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente

Em

9 / 6 / 2020

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao Covid-19, com medidas sanitárias visando a proteção à coletividade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 95, 96 inciso XXXI, e 141, I, "j" da Lei Orgânica do Município, e o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e,

CONSIDERANDO o estado de Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a legislação federal, bem como decretos, portarias, resoluções e atualizações realizadas pelo Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações, serviços para sua promoção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, sobre a competência dos Estados e Municípios para estabelecer medidas no combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o Projeto Minas Consciente e o Protocolo Geral divulgado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no dia 27 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o significativo aumento de número de casos testados positivos para o Covid-19 no Município de Unai;

CONSIDERANDO toda legislação pertinente, inclusive que impõe penalidades;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 268 do Código Penal que dispõe que é crime punível com multa e detenção, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.317 de 24 de setembro de 1.999 que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 37 de 2000, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Unai e estabelece penas, inclusive de multas em caso de descumprimento, das normas estabelecidas.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 2 do Decreto nº 5.372, de 9 de junho de 2020)

DECRETA:

Art. 1º A população do Município de Unaí, inclusive Distrito e Povoados, deverão adotar medidas de proteção e defesa contra a disseminação do Covid-19, observando todas as regras publicadas nesta decreto, e em atos expedidos anteriormente, sendo que poderá sofrer as penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 37, de 2000 que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Unaí.

Art. 2º É obrigatório o uso de máscaras para todas as pessoas que residem no âmbito do Município de Unaí e que vierem à Unaí, por qualquer motivo que seja.

Art. 3º É obrigatório o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas, em locais de trabalho, comércio, filas de banco (bem como interior das agências bancárias), lotéricas e similares, restaurantes, bares, pizzarias, cafeterias, postos de gasolina, lojas de conveniência, locais públicos, praças e outros ambientes, sendo proibida a aglomeração de pessoas.

Art. 4º É obrigatório que todos os estabelecimentos definidos no artigo anterior e qualquer local de atendimento ao público tenha disponibilizados álcool em gel 70% (setenta por cento) para os funcionários e clientes.

Art. 5º Permanecem proibidas quaisquer realizações de eventos festivos que possibilitem a aglomeração de pessoas.

Art. 6º Ficam reiteradas medidas de segurança para enfrentamento ao Covid-19 para as FEIRAS LIVRES, dispostas no Decreto nº 5.302, de 27 de março de 2020, nos seguintes termos:

I – deverá haver um distanciamento de 3 m (três) metros entre as bancas, sendo que no corredor central onde há o fluxo de pessoas deverá existir uma largura de 4 m (quatro) metros;

II – os produtos deverão ser embalados em embalagens adequadas para alimentos, tais como, sacos plásticos transparentes;

III – não poderá haver exposição dos produtos, como por exemplo, de laticínios (queijos, requeijão), doces, carnes, etc., desembalados;

IV – deverá disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização pelos clientes;

V – deverá fazer a utilização de álcool para limpeza das superfícies das bancas;

VI – recomenda-se que aos feirantes que tenham contato direto na produção/fabricação dos alimentos de consumo utilizem toucas e máscaras;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 3 do Decreto nº 5.372, de 9 de junho de 2020)

VII – não poderá haver consumo no local;

VIII – não poderá haver disponibilização de acomodações (mesas, cadeiras ou similares) no local; e

IX – fica vedado a presença de feirantes que se enquadram no grupo de risco previsto no artigo 6º, XVIII do decreto nº 5.295, de 18 de março de 2020, incluindo-se neste rol taxativo, às gestantes e pessoas portadoras de doenças respiratórias.

Art. 7º Ficam reiteradas medidas de segurança para enfrentamento ao Covid-19 para as SUPERMERCADOS e congêneres, dispostas artigo 7º do Decreto nº 5.302, de 27 de março de 2020, nos seguintes termos:

I - estabelecer horários especiais e determinados exclusivamente para atender clientes que pertençam ao grupo de risco - aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doença crônica;

II - evitar ações e promoções abruptas e instantâneas de produtos, que possam gerar filas e aglomerações;

III - disponibilizar aos clientes e funcionários recipientes com álcool-gel ou líquido a 70% (setenta por cento) na entrada e em locais estratégicos e visíveis em todo o estabelecimento;

IV - instalar marcações de posição para clientes nas filas de atendimentos, respeitando a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas, através de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área interna dos estabelecimentos;

V - instalar barreiras físicas de proteção nos caixas;

VI - providenciar equipamento de proteção tipo máscara facial para todos os funcionários;

VII - higienizar, após cada cliente, os caixas, esteiras e máquinas para pagamento com cartão;

VIII - higienizar carrinhos e cestas de compras, após serem utilizados, antes de disponibilizá-los aos próximos clientes;

IX - intensificar as ações de limpeza no estabelecimento, em especial com higienização contínua de pisos, banheiros e elevadores, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 4 do Decreto nº 5.372, de 9 de junho de 2020)

X - tomar providências para manter o distanciamento entre os consumidores no interior do estabelecimento, para evitar a aglomeração de pessoas, enquanto realizam compras ou aguardam atendimento; e

XI - providenciar o controle de acesso, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, através de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 2,00m (dois metros), zelando para que o ingresso de pessoas seja feito em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento.

Art. 8º Ficam reiteradas medidas de segurança para enfrentamento ao Covid-19 para o funcionamento das AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS E SIMILARES, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 5.312 de 15 de abril de 2020, está condicionado ao cumprimento das seguintes determinações:

I - providenciar o controle de acesso, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada nos estabelecimentos, através de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa com distância mínima de 2,00m (dois metros), zelando para que o ingresso de pessoas seja feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes ou caixas eletrônicos, de forma a evitar aglomerações em seu interior e na área externa;

II - manter em todo atendimento, presencial ou mediante uso de caixas eletrônicos, a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre clientes/usuários, através de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso do interior das agências;

III - instalar barreiras físicas de proteção nos guichês de atendimento;

IV - estabelecer horários especiais e determinados exclusivamente para atender clientes que pertençam ao grupo de risco - aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doença crônica;

V - determinar que todos os funcionários intensifiquem a higienização com álcool-gel ou líquido a 70% (setenta por cento), principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, e que utilizem máscara facial;

VI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando as ações de limpeza, em especial com higienização periódica de pisos, banheiros, portas giratórias e elevadores, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante;

VII - disponibilizar funcionário para higienização dos caixas eletrônicos, máquinas de cartão, bancadas, estação de atendimento ao público, com álcool gel 70% (setenta por cento) com a maior frequência possível, inclusive nos finais de semana e feriados;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 5 do Decreto nº 5.372, de 9 de junho de 2020)

VIII - manter comunicado afixado em local visível nas áreas de autoatendimento, orientando para que os usuários façam higienização das mãos, antes e após o uso dos caixas eletrônicos, com disponibilização de álcool gel 70 % (setenta por cento);

IX - afastar das funções de contato direto com o público em geral os funcionários que se enquadrem no grupo de risco - aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doença crônica;

X - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, medidas de prevenção e enfrentamento do coronavírus; e

XI – providenciar meios de agendamento prévio para o atendimento presencial.

Art. 9º Permanecem suspensas as atividades comerciais em BARES, DISTRIBUIDORAS E SIMILARES, que poderão funcionar em sistema de *delivery* (tele-entrega), ou retirada no balcão, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.293, de 16 de março de 2020, inciso II do Decreto nº 5.298, de 20 de março de 2020, e do § 2º, artigo 8º do Decreto nº 5.302, de 27 de março de 2020.

Parágrafo único. Estão terminantemente proibido a abertura de bares para consumo no local ou em seus arredores, podendo funcionar apenas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais previstos no artigo 9º deste Decreto, mesmo estando com suas atividades funcionando *delivery* ou retirada em balcão, deverão observar todas as medidas de segurança, tais como: aumentar a frequência de higienização, manter os ambientes ventilados, manter o distanciamento de no mínimo 2 m (dois metros) entre seus funcionários, deverá haver disponibilização para funcionários e clientes de álcool gel 70% (setenta por cento), o uso obrigatório de máscara, e, ainda, o controle de acesso dos clientes ao estabelecimento para evitar aglomeração.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais, nos quais tiveram funcionários testados positivos para Covid-19, ou que vierem a ter esta situação, deverão além de todas as medidas de segurança estabelecidas neste decretos e os demais já publicados, bem como nas Deliberações do Comitê Gestor de enfrentamento ao Coronavírus, ampliar as medidas de segurança, comunicando o fato de forma imediata à Secretaria Municipal da Saúde para monitoramento e providências pertinentes aos cuidados necessários.

Art. 12. As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, hipertensos, cardiopatas, imunodeprimidos, doenças renais crônicas, diabéticos, gestantes e todos que compõe o grupo de risco deverão permanecer em casa, saindo só em caso de extrema necessidade.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 6 do Decreto nº 5.372, de 9 de junho de 2020)

Art. 13. A movimentação de pessoas nas ruas, praças e ambientes públicos devem observar todas as medidas de segurança, não podem fazer aglomeração de qualquer espécie, devendo a fiscalização municipal dispersar qualquer tipo de movimentação.

Art. 14. Ficam suspensas as atividades nos órgãos públicos municipais no dia 12 de junho do corrente ano, como medida de segurança ao enfrentamento do Covid-19, exceto na Superintendência Administrativa de Licitações, Patrimônio, Almoxarifado e Tecnologia, Departamento de Tecnologia da Informação e Serviços Administrativos e nos órgãos da Saúde, nos quais há atendimento médico hospitalar e os Serviços de Fiscalização e Epidemiologia.

Art. 15. Em casos de descumprimento das regras e restrições deste Decreto, e dos atos emitidos anteriormente, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Código Sanitário Municipal, da seguinte forma:

Parágrafo único. A multa será fixada em reais.

I – A primeira multa pelo não uso obrigatório de máscara, será aplicada no valor de R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 268 do Código Penal c/c com o artigo 8º e § 2º do artigo 9º e inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 37, de 2000 – Código Sanitário do Município;

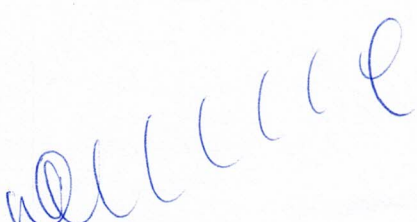
II – Caso a pessoa esteja sem máscara dentro de estabelecimento comercial será multada no valor disposto no inciso anterior e o estabelecimento comercial será multado em igual valor;

III – Os estabelecimentos que descumprirem o determinado neste e nos decretos anteriores, serão punidos com as penalidades previstas no Código Sanitário do Município de Unai, e inclusive aplicação de multa, inicial, no valor de R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos); e

IV – Em caso de reincidência da infração a multa será aplicada progressivamente, a partir de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), até o limite de R\$ 18.550,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta reais) nos termos do § 3º do artigo 75, da Lei Complementar nº 37, de 2000 que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Unai;

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 9 de junho de 2020; 76º da Instalação do Município.


José Gomes Branquinho
Prefeito



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 7 do Decreto nº 5.372, de 9 de junho de 2020)

Pedro Imar Melgaço
Secretário Municipal de Governo Interino

Denise Aparecida de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde

Antônio Lucas da Silva
Procurador Geral do Município